



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Grid Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 122, de 10 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201806072		
PARECER CNE/CES Nº: 368/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/6/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 122, de 10 de março de 2020, de 10 de março de 2020, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em atenção aos fundamentos aduzidos no Parecer nº 00574/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de maio de 2020, e o Despacho nº 01187/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de maio de 2020, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação. Em sede de reexame, o presente processo foi também protocolado no sistema SEI sob o número 00732.001215/2020-35.

A Faculdade de Tecnologia de Sinop foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.514, de 29 de agosto de 2019, publicada no DOU em 30 de agosto de 2019. De acordo com o cadastro do e-MEC, Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) no ano de 2019.

A IES está localizada na Estrada Claudete, nº 442A, bairro Jardim Curitiba, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Grid Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

1) Histórico do Processo

A Faculdade de Tecnologia de Sinop protocolou o pedido de autorização para ofertar o curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, no sistema e-MEC sob o nº 201806072, em 8 de março de 2018. A visita *in loco* ocorreu no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019, e de acordo com o relatório de avaliação nº 148141, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,15
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,75
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,57
Conceito Final Contínuo: 2,84	
Conceito Final Faixa: 3	

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.2. Objetivos do curso – conceito 2 (dois);
- 1.20. Número de vagas – conceito 2 (dois);
- 2.4. Corpo docente – conceito 2 (dois);
- 2.6. Experiência profissional do docente – conceito 2 (dois);
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito 2 (dois);
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 2 (dois);
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – conceito 1 (um);
- 3.3. Sala coletiva de professores – conceito 1 (um);
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – conceito 1 (um); e
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular – conceito 2 (dois).

Em seu parecer, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram nos conceitos “2,75”, “2,57” atribuídos às Dimensões 2 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios globais alcançados na avaliação do curso, os conceitos insatisfatórios nas Dimensões 2 e 3 inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à autorização do curso de **CIÊNCIAS AERONÁUTICAS** (Código: 1434997), **BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SINOP** (cód. 22018), mantida pela **GRID ENSINO LTDA** (cód. 16792), com sede no município de Sinop, no estado do Mato Grosso.*

Após a publicação da Portaria SERES nº 14, de 20 de janeiro de 2020, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, a Faculdade De Tecnologia de Sinop interpôs recurso com o objetivo de reformar a decisão.

Ao apreciar o referido recurso, por meio do Parecer CNE/CES nº 122/2020, o relator, Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Em sessão realizada no dia 10 de março de 2020, a Câmara de Educação Superior, por unanimidade, aprovou o voto do relator.

Por meio do Ofício nº 410/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, o Ministro da Educação enviou, para o Presidente do Conselho Nacional de Educação, os autos do processo em epígrafe, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 122/2020, tendo em vista o Parecer nº 00574/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de maio de 2020, e o Despacho nº 01187/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de maio de 2020, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, destacando-se os trechos transcritos *ipsis litteris* a seguir:

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, elencou como sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

7. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e

*ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].***

8.Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

9.Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

*10.No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

11.Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Aeronáuticas, expressa na Portaria SERES n.º 14, de 20 de janeiro de 2020, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES n.º 122/2020.

12.Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que o conceito de um subitem - indicador - da dimensão não pode se sobrepôr ao conceito da dimensão ou da avaliação. Além disso, a questão social exerceu importante influência no julgamento do recurso, posto que o deferimento do ato autorizativo é importante para o desenvolvimento local, vejamos:

Considerações do Relator

(...)

A IES apresenta recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 14 de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso bacharelado em Ciências Aeronáuticas. O recurso da IES é muito bem construído e explica com detalhes os conceitos considerados insatisfatórios pela Seres nas Dimensões 2 (2,75) e 3 (2,57). O relator acolhe o recurso da IES e entende que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, acompanhando os argumentos do recurso, considera que a proposta de oferta do curso é importante em prol do desenvolvimento, em especial da região norte do estado de Mato Grosso, pela carência educacional existente.

13. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram nos conceitos “2,75”, “2,57” atribuídos às Dimensões 2 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares (...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios globais alcançados na avaliação do curso, os conceitos insatisfatórios nas Dimensões 2 e 3 inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente

habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

14. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu parágrafo quarto, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.

*15. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em duas das três Dimensões avaliadas, quais sejam: 2,75 na Dimensão 2 e 2,57 na Dimensão 3. Tal fato, portanto, não autoriza sequer a aplicação da regra constante do parágrafo quarto do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, visto que sua hipótese de incidência está limitada às situações em que **um única Dimensão** obtenha conceito insatisfatório.*

16. Nesse sentido, ainda que se reconheça a importância do deferimento do ato autorizativo para o desenvolvimento regional, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

*17. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. **De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.***

18. Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

*19. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, apontar a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, **o que ainda não ocorreu no presente caso.***

20. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

21. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

22. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

23. Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 122/2020, na forma do ofício em anexo.

Parecer CNE/CES nº 122/2020

Segue o Parecer CNE/CES nº 122/2020, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 14 de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

I- RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia de Sinop, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 14 de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de fevereiro de 2020, posicionou-se desfavorável à autorização do curso Bacharelado em Ciências Aeronáuticas.

A Faculdade de Tecnologia de Sinop, com sede na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, é uma instituição de ensino superior com fins lucrativos, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Sinop, Estado do Mato Grosso, com enquadramento da categoria administrativa previsto no Inc. II do Art. 19 da Lei 9.394 de 20/12/1996, e no Inc. I do Art. 20 da mesma Lei, caracterizando-a como Privada e Particular no sentido estrito, mantida pela Grid Ensino Ltda., de natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada - código 206-2, com sede na Estrada Claudete, nº 442-A, Jd Curitiba, Sinop/MT, CEP 78.555-810, inscrita no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica ? CNPJ 22.030.224/0001-89, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 2074990 e Nire 51201464405.

A referida IES foi credenciada pela Portaria nº 1.514 em 29 de agosto de 2019 e encontra-se na fase de Parecer Final, do processo de autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Ciências Aeronáuticas, bacharelado (código: 1434997; processo: 201806072); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1435000; processo: 201806076); Gestão do Agronegócio, tecnológico (código: 1429284; processo: 201802016);

Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1429318; processo: 201802076); e Engenharia de Alimentos, bacharelado (código: 1429321; processo: 201802081).

A Avaliação Institucional, feita pela comissão de avaliação in loco, de código nº 148951, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo e teve parecer favorável ao seu credenciamento:

<i>Dimensões / Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2- Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3- Eixo 2- Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,8</i>
<i>Dimensão 4- Eixo 3- Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 5- Eixo 4- Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 6- Eixo 5- Infraestrutura</i>	<i>4,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,58</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

O pedido de autorização para funcionamento do curso d Bacharelado em Ciências Aeronáuticas teve o processo encaminhado para avaliação in loco pela Comissão de Avaliação que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou para a visita ocorrida entre os dias 03 a 06 de fevereiro de 2019, e ao final a comissão elaborou o Relatório de Avaliação contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

<i>Curso</i>	<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Ciências Aeronáuticas</i>	<i>Dimensão 1- Org. Did. Pedagógica</i>	<i>3,15</i>
	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>2,75</i>
	<i>Dimensão 3- Infraestrutura</i>	<i>2,57</i>
	<i>Conceito final</i>	<i>3</i>

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela SERES foi apontado que o curso de CIÊNCIAS AERONÁUTICAS, BACHARELADO, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição dos conceitos ?2.75? e ?2.57? às Dimensões 2 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20//2017.

No relatório elaborado pela comissão de avaliação in loco, foram apontados como insuficientes os seguintes indicadores:

3.4 corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2: Foi elaborado pela IES um "Relatório de Atividade de Escolha do Corpo Docente", esse relatório trata da escolha dos docentes, considerando o perfil acadêmico, profissional e de experiência dentro e fora

da docência. No entanto, a análise é perfunctória de modo que não demonstra de que modo o professor poderá auxiliar o discente, utilizando sua formação específica, sua experiência profissional e sua experiência profissional docente. Logo o referido relatório não trata da relação entre a titulação e o resultado apresentado em sala de aula, de forma a desenvolver o raciocínio crítico. Nesse sentido, a impressão passada pelo relatório também pode ser observada nas reuniões com dirigentes, professores e NDE. Incluindo o fato de que professores e NDE (de modo geral) demonstraram desconhecimento da necessidade desse tipo de relatório. Ressalta-se, como característica do conteúdo produzido no relatório apresentado pela IES, o seguinte trecho: "O corpo docente do curso, escolhido através de processo seletivo, está dividido em docentes com experiência profissional e docentes com experiência no exercício da docência de modo a caracterizar a capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e caracterizar a capacidade de promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas."

3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2

Justificativa para conceito 2: Foi elaborado pela IES um "Relatório de Atividade de Escolha do Corpo Docente", esse relatório trata da escolha dos docentes, considerando o perfil acadêmico, profissional e de experiência dentro e fora da docência. No entanto, a análise é perfunctória de modo que não demonstra de que modo o professor poderá auxiliar o discente, utilizando sua formação específica, sua experiência profissional e sua experiência profissional docente. Tal fato é de extrema importância, principalmente em uma área tão dinâmica como Ciências Aeronáuticas, em que o docente deverá permanecer em constante atualização. Nesse sentido, a impressão passada pelo relatório também pode ser observada nas reuniões com dirigentes, professores e NDE. Incluindo o fato de que professores e NDE (de modo geral) demonstraram desconhecimento da necessidade desse tipo de relatório. Ressalta-se, como característica do conteúdo produzido no relatório apresentado pela IES, o seguinte trecho: "O corpo docente do curso, escolhido através de processo seletivo, está dividido em docentes com experiência profissional e docentes com experiência no exercício da docência de modo a caracterizar a capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e caracterizar a capacidade de promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas."

3.8. Experiência no exercício da docência superior. 2

Justificativa para conceito 2: Foi elaborado pela IES um "Relatório de Atividade de Escolha do Corpo Docente", esse relatório trata da escolha dos docentes, considerando o perfil acadêmico, profissional e de experiência dentro e fora da docência. No entanto, a análise é perfunctória de modo que não demonstra de que

modo o professor poderá auxiliar o discente, utilizando sua formação específica, sua experiência profissional e sua experiência profissional docente. Nesse sentido, a impressão passada pelo relatório também pode ser observada nas reuniões com dirigentes, professores e NDE. Incluindo o fato de que professores e NDE (de modo geral) demonstraram desconhecimento da necessidade desse tipo de relatório. Ressalta-se, como característica do conteúdo produzido no relatório apresentado pela IES, o seguinte trecho: "O corpo docente do curso, escolhido através de processo seletivo, está dividido em docentes com experiência profissional e docentes com experiência no exercício da docência de modo a caracterizar a capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e caracterizar a capacidade de promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas."

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2

Justificativa para conceito 2: Em análise às pastas com os documentos dos docentes foi observado que pelo menos 50% deles possui, no mínimo 1 produção nos últimos 3 anos. No entanto, cabe ressaltar que há outras publicações, mas elas foram produzidas há mais de três anos.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: Não há espaço de trabalho para docentes em tempo integral. Tal fato foi confirmado por meio de questionamentos à funcionários e dirigentes da IES. De acordo com os relatos, os professores que estão previstos sob contrato em tempo integral estarão em cargos de gestão da IES, no curso de Ciências Aeronáuticas somente um deles está nessa situação. Assim sendo, tais professores, ocuparão salas administrativas, o que não atende aos requisitos estabelecidos para a avaliação.

4.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A sala apresentada como sala coletiva de professores possui 6 poltronas (sofás) individuais, uma mesa com quatro cadeiras, um frigobar, ar condicionado. Não há espaço de trabalho definido no espaço, que possibilite preparação de aulas, correções de provas ou atividades relacionadas à docência. No entanto, ressalta-se que há acessibilidade, onde as portas são amplas, não há degraus ou qualquer tipo de obstáculo, piso tátil, etc. Ao lado da sala há dois banheiros com acessibilidade, existe rede de internet sem fio e uma secretaria que atenderá aos professores (essa mesma secretaria cuidará de outros assuntos administrativos da IES). Por fim, não há espaço para guarda de equipamentos e materiais, apesar da previsão de sua existência.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: A IES optou por adotar como bibliografia básica livros físicos, apesar de possuir contrato de licença temporária de base de dados (biblioteca digital) Minha Biblioteca que oferece uma infinidade de títulos para consulta e utilização. Esse contrato prevê a possibilidade de utilização de 250 licenças irrestritas para todo o conteúdo da base de dados, ou seja, 250 alunos podem utilizar o portal simultaneamente e tem validade até 25/01/2020. A maioria dos livros físicos para os dois primeiros anos encontram-se disponíveis na biblioteca e estão tombados e informatizados. Considerou-se que o acervo é adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e que eles estão atualizados. No entanto, parte dos livros listados no PPC não foram localizados no acervo, não estão informatizados e não foram apresentados em uma lista de livros encaminhados para a comissão de avaliação. Quanto ao trabalho do NDE, em consulta às atas e documentos relativos ao NDE não foram encontradas evidências de que o referido órgão tenha realizado qualquer tipo de estudo e referendado o acervo bibliográfico. Além disso, ficou evidente na reunião com o núcleo docente estruturante que não houve análise de qualquer espécie para esse fim, apesar de ter havido professores do núcleo que fizeram sugestões de bibliografia para suas respectivas disciplinas.

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A IES optou por adotar como bibliografia complementar livros digitais. Para tanto, a IES possui contrato de licença temporária de base de dados (biblioteca digital) Minha Biblioteca, que oferece uma infinidade de títulos para consulta e utilização. Esse contrato prevê a possibilidade de utilização de 250 licenças irrestritas para todo o conteúdo da base de dados, ou seja, 250 alunos podem utilizar o portal simultaneamente e tem validade até 25/01/2020. Considerou-se que o acervo é adequado às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e que eles estão atualizados. Quanto ao trabalho do NDE, em consulta às atas e documentos relativos ao NDE não foram encontradas evidências de que o referido órgão tenha realizado qualquer tipo de estudo e referendado o acervo bibliográfico. Além disso, ficou evidente na reunião com o núcleo docente estruturante que não houve análise de qualquer espécie parte para esse fim, apesar de ter havido professores do núcleo que fizeram sugestões de bibliografia para suas respectivas disciplinas.

Tendo em vista que a Faculdade de Tecnologia apresentou Conceito Institucional 5, e garante manter a qualidade de ensino e da sua infraestrutura aos discentes que por ventura vierem a estudar na Instituição, buscamos por meio desse recurso comprovar a excelência para a abertura do Curso Bacharelado em Ciências Aeronáuticas, apresentando de forma imediata a correção para os conceitos insuficientes apresentados pela Comissão no Relatório de Avaliação:

Dimensão 3.

3.4 corpo docente.

Buscando a excelência do corpo docente, foi realizado novo processo seletivo para contratação de docentes seguindo as normas estabelecidas no regimento interno da Instituição. Diante do ocorrido houve alteração do quadro docente, conforme apresentado no quadro abaixo:

<i>Disciplina</i>	<i>Docente anterior</i>	<i>Substituição</i>
<i>Psicologia aplicada</i>	<i>Esp. Crislaine Ruffato</i>	<i>Dr. Vânia Couto</i>
<i>Aerodinâmica, Peso e balanceamento</i>	<i>Esp. João V. Ariano</i>	<i>Msc. Lauren Menegon</i>

Dessa forma, o novo corpo docente do curso de Ciências Aeronáuticas da Faculdade de Tecnologia de Sinop é composto por 75% de docentes com formação Stricto Sensu (2 doutores e 4 mestres) e 25% (2 especialistas) com formação Lato Sensu. Recalculando o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) obtêm-se IQCD igual a 3,25.

$$IQCD = (2D*4M*2E)/8 = 3,25$$

<i>Nome</i>	<i>Titulação</i>	<i>R. de Trabalho</i>	<i>Exp. Docente</i>	<i>Exp. Profissional</i>	<i>Produções</i>
<i>Daniel Batistella</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>	<i>2 anos</i>	<i>-</i>	<i>4</i>
<i>Jeferson Back Vanderlinde</i>	<i>Doutor</i>	<i>Parcial</i>	<i>3 anos</i>	<i>-</i>	<i>21</i>
<i>João Vitor Ariano</i>	<i>Especialista</i>	<i>Horista</i>	<i>2 anos</i>	<i>3 anos</i>	<i>-</i>
<i>Maria Luíza Monteiro</i>	<i>Especialista</i>	<i>Parcial</i>	<i>2 anos</i>	<i>-</i>	<i>2</i>
<i>Lauren Menegon de Oliveira</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>	<i>2anos</i>	<i>2 anos</i>	<i>33</i>
<i>Silvio Luiz Frank</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>	<i>10 anos</i>	<i>30 anos</i>	<i>3</i>
<i>Thiago Rebellato Zorzeto</i>	<i>Mestre</i>	<i>Horista</i>	<i>8 anos</i>	<i>9 anos</i>	<i>6</i>
<i>Vânia A. Figueiredo do Couto</i>	<i>Doutora</i>	<i>Parcial</i>	<i>17 anos</i>	<i>27 anos</i>	<i>2</i>

3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) e

3.8. Experiência no exercício da docência superior. Apesar de não estar discriminado em relatório informações relacionadas entre a titulação procurada e o desempenho em sala de aula, as mesmas puderam ser levantadas através da apresentação de seus currículos e documentação comprobatória. Dessa forma transcrevemos as informações verificadas nas reuniões do corpo docente e apresentamos a lista de docentes com a relação entre titulação procurada e seu desempenho em sala de aula, e sua relação com a sua relevância para a futura profissão do aluno e seu desenvolvimento acadêmico.

- Daniel Batistella: Formado em Licenciatura plena em Ciências Naturais e Matemática - Habilitação Física, pela Universidade Federal do Mato Grosso - Campus de Sinop - MT, com mestrado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade na Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Cuiabá. Seu domínio em física dentro de sala de aula despertará o interesse dos alunos de uma forma curiosa passando os conteúdos através de princípios que explicam suas maiores dúvidas, como por exemplo: ?como é possível que um avião voe?? e através das leis da física, mostrará a grande importância para que mágicas como essa possam ser realizadas.*

- Jeferson Back Vanderlinde: Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) em Ilha Solteira-SP. Participou do programa de Doutorado sanduíche da CAPES na Mississippi State University nos EUA. Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) em Ilha Solteira-SP. Graduado no Curso de Licenciatura Plena em Matemática da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT e graduado no curso de Técnico em Informática pela Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso - SECITEC. Atualmente, trabalha no magistério*

superior na Faculdade de Sinop - FASIPE em Sinop-MT. No doutorado desenvolveu algoritmos especializados primal e dual simplex canalizados em uma estrutura Branch and Bound para resolver eficientemente os modelos de transportes e linear disjuntivo do problema de planejamento da expansão de sistemas de transmissão de energia elétrica (PEST). Sua ampla experiência fará com que os alunos consigam visualizar de uma maneira prática a importância da matemática na aviação destacando a necessidade de conhecimento de sistemas de localização geográfica (sistema cartesiano) para a navegação; a leitura e interpretação de informações dos diversos instrumentos de auxílio ao vôo; os cálculos envolvendo relações trigonométricas para o traçar das rotas; domínio sobre medidas e unidades (metros, pés, milhas, etc.).

- *João Vitor Ariano: Engenheiro Mecânico Aeronáutico pela Universidade Federal de Itajubá, UNIFEI ? MG e especialista em Gestão Logística e Empresarial, possui conhecimentos amplos e sólidos em Engenharia Mecânica tais como resistência dos materiais, fenômenos de transportes, elementos de máquinas e também conhecimentos em Engenharia Aeronáutica como aerodinâmica, estruturas de aeronaves, manutenção de aeronaves e propulsão. Além desses conhecimentos clássicos, possui formação nos seguintes softwares computacionais de projeto e simulação: Matlab®, AutoCad®, Solidworks® e Ansys®. Sua experiência em empresas de aviação no setor de Controle Técnico de Manutenção (CTM) no controle de qualidade na organização de ferramentas e calibração de equipamentos, trará aos alunos experiências interessantes através da prática. Além disso trará para a sala de aula a associação da teoria vista com a prática aplicada através da sua experiência em atividades como controle de horas das aeronaves, tarefas de manutenção programadas, teste de motores após tarefa de manutenção preventivas e programadas, interpretação de Service Bulletin e diretrizes de aeronavegabilidade, abertura de ordem de serviço e acompanhamento, junto ao setor de manutenção, da execução das tarefas e sua finalização no setor de qualidade, controle e organização de publicação técnica.*

- *Lauren Menegon: Possui Graduação em Engenharia de Alimentos pela Universidade Federal do Rio Grande e mestrado em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio Grande, onde se especializou em termofluidodinâmica. Com mais de 9 anos de experiência em pesquisas científicas, transmitirá aos alunos o conhecimento de uma maneira simples e dinâmica através de aula práticas, como por exemplo: como as propriedades do ar afetam o voo? e como a variação de pressão, temperatura e densidade influenciam nas condições meteorológicas?.*

- *Silvio Luiz Frank: Possui graduação (1988) em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e Mestrado (2009) em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Foi Oficial Superior da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo permanecido 21 anos no Grupamento de Radiopatrulha Aérea, encerrando essa atividade profissional na Base de Radiopatrulha Aérea de Bauru como Comandante da Unidade e Comandante de Aeronave. Atuou também como Instrutor Técnico na Helibras Helicópteros do Brasil S/A - Airbus Helicopters, e foi docente do curso de Ciências Aeronáuticas junto ao Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino. Sua vivência*

profissional, cultural e social manterá os alunos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem utilizando sempre novas abordagens para a apreensão dos conteúdos trabalhados.

- *Thiago Zorzetto: Thiago Rebellato Zorzetto: Doutorando em Direito, na área de concentração "Função social do direito" pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Mestre em Direito, na área de concentração "Meios alternativos de solução de conflitos empresariais" pela Escola Paulista de Direito - EPD (2017); Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP (2013); Pós graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Sinop (2011); Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniToledo (2008); Professor universitário desde 2010; É professor de Direito na Universidade de Cuiabá - UNIC, em Sinop/MT desde 2011, onde leciona as disciplinas Direito Processual Civil, Ética Profissional, e Conciliação, Mediação e Arbitragem; Coordenador da Câmara de Conciliação e Mediação da CDL Sinop (Programa CDL Mediador); Advogado atuante nas áreas de direito civil, empresarial e do trabalho. A experiência profissional faz do docente o torna qualificado para ministrar as disciplinas que envolvem diversas particularidades, como por exemplo: Identificar a fundamentação básica do Direito Aeronáutico; Identificar as obrigações e os direitos do Brasil como Estado membro da OACI; Reconhecer o CBAer como o documento normativo basilar da Aviação Civil no Brasil; Identificar os tópicos básicos do CBAer e principalmente demonstrar os principais tópicos que normatizam a concessão e a cassação da licença.*

- *Vânia Couto: Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás-GO. Mestre em Psicologia da Saúde pela Universidade Metodista de São Paulo (2004). Pós-Graduada em Educação, Administração e Trânsito. Graduação em Psicologia e Pedagogia. Atuou como Coordenadora do Curso de Psicologia (UNIC-Sinop-MT Aeroporto) e Fasipe (Faculdade de Sinop). Professora Universitária em cursos de graduação, pós-graduação Instituições-1988-2001-CESUR-Rondonópolis,1992/UFMT e Unic Rondonópolis-, 2009-UNEMAT-Colider/2012 Unemat-Sinop-MT. Psicóloga Clínica com formação em Psicanálise e Organizacional, com experiência na área de Desenvolvimento de Pessoas nos processos de Avaliação Psicológica, recrutamento, seleção e treinamento de pessoas, no Detran-MT, Polícia Federal, Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, Bunge Fertilizantes e Bunge Alimentos, Cargil Cotton, Santana Têxtil, Rizan Tratotes, Santa Casa de Rondonópolis, Hospital Santo Antonio em Sinop. A disciplina que ministrará será de suma importância, já que demonstrará aos alunos a importância da psicologia dentro da aviação civil. Não só os aspectos comportamentais mas também demonstrará o valor da Psicologia da Educação para o processo ensino-aprendizagem para aqueles que desejam seguir carreira como instrutores de voo.*

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

O corpo docente justifica o número baixo de produções devido à falta de incentivo das instituições em que trabalhavam. A Faculdade de Tecnologia de Sinop compromete-se em alterar esse quadro através da Política de Pesquisa implantada pela Instituição, conforme detalhamento no PPC.

Nome	Titulação	Produções
<i>Daniel Batistella</i>	<i>Mestre</i>	<i>4</i>
<i>Jeferson Back Vanderlinde</i>	<i>Doutor</i>	<i>21</i>
<i>João Vitor Ariano</i>	<i>Especialista</i>	<i>-</i>
<i>Maria Luiza Monteiro</i>	<i>Especialista</i>	<i>2</i>
<i>Lauren Menegon de Oliveira</i>	<i>Mestre</i>	<i>33</i>
<i>Silvio Luiz Frank</i>	<i>Mestre</i>	<i>3</i>
<i>Thiago Rebellato Zorzeto</i>	<i>Mestre</i>	<i>6</i>
<i>Vânia A. Figueiredo do Couto</i>	<i>Doutora</i>	<i>2</i>

Dimensão 4.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Durante o processo de avaliação da Comissão in loco foi mencionado pela Direção Acadêmica que algumas salas encontravam-se em processo de finalização. Acredita-se que por estarem em processo de finalização a comissão não pode avaliar. Atualmente todo o espaço físico da instituição está finalizado. Sendo assim, além dos espaços verificados pela comissão in loco, a Faculdade de Tecnologia de Sinop conta com amplo espaço administrativo, espaço para docentes com regime de contratação integral, sala de convivência para professores, sala de reunião, amplo espaço de trabalho para professores com regime de contratação parcial e para horistas.

4.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

A sala Avaliada pela comissão foi apresentada como sala de convivência dos professores. Duas salas de trabalho foram apresentadas para a comissão, a sala de permanência da própria comissão e outra sala ampla para maior número de professores, porém a mesma estava em fase de finalização e encontrava-se sem mobília. Para a avaliação do curso de Engenharia de Alimentos, toda a infraestrutura já estava finalizada e a mesma foi apresentada para a comissão, que em relatório descreveu:

Os espaços que serão utilizados para o trabalho dos docentes em Tempo Integral possibilitam as ações acadêmicas, permitindo ao professor o planejamento didático-pedagógico, possuem recursos de tecnologias da informação e comunicação de forma a atender às necessidades institucionais. Terão um espaço coletivo para reuniões contendo computadores, impressora, TV, ar condicionado e iluminação adequada. Também há espaço para descanso e alimentação dos mesmos, com poltronas, frigobar e mesas. Os professores terão um espaço privativo para o atendimento a discentes e orientandos, garantindo privacidade, além de espaço para a guarda de material e equipamentos pessoais, com segurança.

O espaço destinados aos professores para uso coletivo está dividido em duas salas. Sendo que uma própria para reuniões e trabalhos em grupo. Possuindo mobiliário suficiente e confortável para receber aproximadamente 12 professores, com iluminação adequada, cadeiras adequadas e confortáveis, ar condicionado, impressora e TV. A outra sala é

destinada para descanso e atividades de lazer, contendo mesas, poltronas e frigobar. Os professores terão apoio técnico-administrativo e espaço individual para guardar equipamentos e materiais pessoais.?

As fotos no anexo servem de demonstrativo dos espaços finalizados, comprovando que há espaço de trabalho para os professores. Além disso, foram apresentadas duas secretárias, cada qual com funções bem definidas. Uma responsável ao atendimento docente e a outra responsável ao atendimento discente.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Foi apresentado à Comissão de Avaliação in Loco relatório atualizado do acervo bibliográfico do curso contendo a bibliografia básica e complementar, porém o mesmo era divergente do que constava no PCC, e conforme as normas estabelecidas pelo MEC, a comissão precisou avaliar o documento antigo, motivo este que justifica a ausência de alguns dos livros apresentados. Em data posterior a visita da comissão foi realizada reunião com os docentes responsáveis pelas disciplinas do curso e o relatório do acervo foi novamente alterado, levando em consideração as informações disponibilizadas no relatório da comissão de avaliação.

Diante do exposto, solicitamos ao conselheiro do CNE que envie os máximos esforços para deferir favoravelmente, a proposta de oferta do curso, em prol do desenvolvimento, em especial da Região Norte do Estado do Mato Grosso, pela carência Educacional existente, autorizando assim, o Curso de Ciências Aeronáuticas (Bacharelado), para que possamos atender a grande demanda social com a oferta do mesmo.

Atenciosamente,

Lauren Menegon

Diretora Acadêmica Faculdade de Tecnologia de Sinop 17 de fevereiro de 2020, Sinop - MT

[...]

Considerações do Relator

A IES tem Conceito Institucional: 5

A avaliação in loco, realizada nos dias 3 de fevereiro de 2019 a 6 de fevereiro de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,15</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,57</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,84</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es):

- 2.2. Objetivos do curso;*
- 2.20. Número de vagas;*
- 3.4. Corpo docente;*
- 3.6. Experiência profissional do docente;*
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;*
- 4.3. Sala coletiva de professores;*
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular; e*
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular;*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A Seres posiciona-se desfavoravelmente ao pleito e justifica: “essa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios globais alcançados na avaliação do curso, os conceitos insatisfatórios nas Dimensões 2 (2,75) e 3 (2,57) inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso”.

A IES apresenta recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 14 de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso bacharelado em Ciências Aeronáuticas.

O recurso da IES é muito bem construído e explica com detalhes os conceitos considerados insatisfatórios pela Seres nas Dimensões 2 (2,75) e 3 (2,57).

O relator acolhe o recurso da IES e entende que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC).

O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, acompanhando os argumentos do recurso, considera que a proposta de oferta do curso é importante em prol do desenvolvimento, em especial da região norte do estado de Mato Grosso, pela carência educacional existente.

Diante do exposto, apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop, com sede na Estrada Claudete, nº 442-A, Residencial José Adriano Leitão, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Grid Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, no mesmo sentido que o ilustre Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, entendo que o recurso da Faculdade de Tecnologia de Sinop foi muito bem construído e apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação e no parecer da SERES no que se refere aos conceitos obtidos nas Dimensões: 2 - Corpo Docente e Tutorial (2,75) e 3 – Infraestrutura (2,57).

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões inseridas no processo, depreendo que o Parecer nº 00574/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de maio de 2020, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, não merece ser acolhido, pois se baseia unicamente em critérios alusivos aos conceitos da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que, embora tenha conferido pontuação abaixo do exigido em duas dimensões, atribuiu o Conceito Final 3 (três), por isso, entendo que cabe ao Relator contextualizar os resultados, de modo que outras facetas pertinentes à oferta de cursos sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 122/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 14/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede na Estrada Claudete, nº 442A, bairro Jardim Curitiba, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Grid Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente